

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10467.001184/93-83
Recurso n.º : 113.467 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : ARTBRÁS S/A - CARNES E DERIVADOS
Sessão de: : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.296

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pela Portaria n.º 333 de 11/12/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda. em seu artigo 1º se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

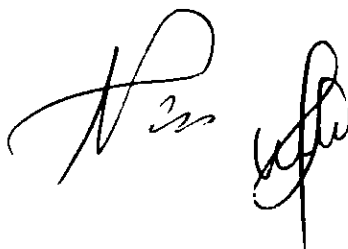

NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10467.001184/93-83
Acórdão nº: 105-12.296

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário). Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001184/93-83
Acórdão nº: 105-12.296

Recurso nº : 113.467
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : ARTBRÁS S/A - CARNES E DERIVADOS

RELATÓRIO

Em trabalho de fiscalização realizados junto ao contribuinte ARTBRAS S/A CARNES E DERIVADOS, constatando irregularidade de Omissão de Receitas, caracterizada por suprimentos de caixa, não devidamente comprovados, foi lavrado auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 23), bem como, por decorrência autos de infração referentes a: PIS Dedução; PIS Faturamento; Finsocial Faturamento; IR Fonte e Contribuição Social.

Devidamente impugnados, os lançamentos foram julgados pela autoridade monocrática recorrente, através da Decisão n.º 861/96 (fls. 169/173), que considerou a AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE, assim ementando:

OMISSÃO DE RECEITAS:

Suprimento de Caixa por Pessoa Jurídica:

Inaplicabilidade do art. 181 do RIR/80.

Para caracterizar omissão de receitas por suprimento de caixa é necessário que o supridor seja uma das pessoas indicadas no art. 181 do RIR/80.

Decadência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001184/93-83
Acórdão nº: 105-12.296

Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de cinco anos, não há que se falar em decadência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda, será estendido aos demais tributos e a contribuição dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De sua própria decisão que julgou improcedente a ação administrativa, determinando o cancelamento dos créditos tributários lançados, a autoridade julgadora monocrática, em cumprimento ao art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 e alterações da Lei 8.748/93, RECORRE DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a surname that appears to be 'Alves'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001184/93-83
Acórdão nº: 105-12.296

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator "AD-HOC".

Como visto no relatório, o recurso de ofício foi interposto em obediência ao art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, que assim dispunha:


Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

Ocorre entretanto que, após a interposição do recurso, o Decreto 70.235/72 veio a sofrer nova alteração, agora através da Medida Provisória n.º 1602, de 14/11/97, convertida posteriormente na Lei n.º 9.532, de 10/12/97 (DOU 11/12/97), vindo o art. 34, I, a receber a seguinte redação:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.001184/93-83
Acórdão nº: 105-12.296

O Sr. Ministro de Estado da Fazenda, visando a fixar o valor, baixou a Portaria n.º 333, de 11/12/97, com o seguinte teor em seu art. 1º :

Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).


Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

O quadro DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, anexado a folha 180, quantifica como *Valor Exonerado*, de IMPOSTO o valor de 53.288,20 UFIR e de MULTA, o valor de 26.644,04 UFIR, totalizando 79.932,24 UFIR, o valor total exonerado, referente a imposto e multas.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em obediência a legislação vigente à época, porém, com as alterações introduzidas posteriormente, no presente momento, apresenta valor inferior mínimo estabelecido para tal recurso.

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 10467.001184/93-83
Acórdão nº: 105-12.296

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da prolatada pela autoridade julgadora monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 1998.


NILTON PÊSS,
Relator "Ad-hoc" - Designado.

